



Número: **0000451-48.2019.8.17.2770**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itambé**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO PAULO TORRES MARCELINO (AUTOR)	FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49273 969	14/08/2019 15:28	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
49276 682	14/08/2019 15:28	<u>INICIAL</u>	Petição em PDF
49276 685	14/08/2019 15:28	<u>PROCURAÇÃO</u>	Procuração
49273 978	14/08/2019 15:28	<u>DOC PESSOAIS RICARDO</u>	Documento de Identificação
49273 973	14/08/2019 15:28	<u>COMPR DE ENDEREÇO</u>	Documento de Identificação
49273 971	14/08/2019 15:28	<u>BOLETIM DE OCORRENCIA</u>	Documento de Comprovação
49273 972	14/08/2019 15:28	<u>CNH FELIPE(PROPRIETÁRIO DA MOTO)</u>	Outros (Documento)
49273 976	14/08/2019 15:28	<u>DOC PESSOAIS FELIPE(PROPRIETÁRIO DA MOTO)</u>	Outros (Documento)
49273 974	14/08/2019 15:28	<u>DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML</u>	Documento de Comprovação
49273 975	14/08/2019 15:28	<u>DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA</u>	Documento de Comprovação
49273 979	14/08/2019 15:28	<u>FICHA DE ATENDIMENTO</u>	Documento de Comprovação
49273 980	14/08/2019 15:28	<u>FICHA DE ESCLARECIMENTO</u>	Documento de Comprovação
49276 687	14/08/2019 15:28	<u>COMPROVANTE DE ABERTURA DE PROCESSO</u>	Documento de Comprovação
49276 688	14/08/2019 15:28	<u>NEGATIVA DA SEGURADORA</u>	Documento de Comprovação
49404 819	18/08/2019 10:27	<u>Despacho</u>	Despacho

EM ANEXO, EM FORMATO PDF.



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273077700000048514830>
Número do documento: 19081415273077700000048514830

Num. 49273969 - Pág. 1



Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ITAMBÉ-PERNAMBUCO.

RICARDO PAULO TORRES MARCELINO, brasileiro, servidor público, casado, inscrito no RG nº 6097342 SSP/PE, e inscrita no CPF nº 041.514.984-35 residente e domiciliado na Loteamento Jardim Bela Vista, Itambé-PE, por seu bastante procurador e advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Rua Primeiro de maio, 42, centro, Pedras de Fogo-PB, onde recebe citações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86 c/c art. 98, da lei 13.105/15, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>
Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 1



*Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia*

DA SITUAÇÃO FÁTICA

O requerente foi vítima de acidente de trânsito, ao conduzir a motocicleta, HONDA/BIZ 125 ES, 13/13, na cor preta, placa KJB 0071, Chassi nº 9C2JC4320DR085088.

O acidente ocorreu, no dia 20/12/2015, na PE-15, próximo ao antigo posto fiscal, desta urbe, quando o autor tentou desviar de um buraco existente na via, quando ele perdeu o equilíbrio e veio a colidir no chão.

Como resultado da acidente, o requerente tem ferimento extenso na face e intra oral, e fratura de OPN, conforme ficha de esclarecimento, em anexo.

Com isso, requereu junto a ré, sob a identificação de sinistro nº 3180582502, no dia 18/12/2018, dentro do prazo legal. Contudo, não obteve resposta, sendo surpreendido com a informação que havia sido negado seu pedido a indenização.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, sendo lhe devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o a lesão a face, o que se enquadra no anexo, do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Denota-se legítimo o dever da Ré em efetuar o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, ora pleiteada, visto que a mesma pertence ao rol de seguradoras que compõem atualmente o Consórcio referente ao Convênio DPVAT.

Nesse sentido Excelência, em decorrência do acidente sofrido pelo Sr. José Leite da Silva, culminado com o óbito, a Requerente

MARQUINHOS DE MATO, 42, CENTRO, 1º ANDAR DE FORTALEZA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>

Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 2



*Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia*

esposa do falecido, busca a tutela jurisdicional do Estado para fazer valer o seu Direito.

DO DIREITO

DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

Em se tratando da produção antecipada de prova, comina o inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil:

"A prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;"

Excelência, o supra citado artigo vem de encontro com o que a presente lide almeja, composição amigável e celeridade para pôr fim à lide.

É cediço, para que haja justiça no pagamento do seguro do prêmio do seguro DPVAT, mister se faz, que seja aferida não somente a debilidade funcional total ou parcial, mas ainda, que se tenha o quantum da extensão da lesão do membro, devendo ser percentuada para tanto.

Tal cognição só pode ser alcançada através de produção de prova pericial, que tenha sofrido o contraditório de ambas as partes.

Desta feita, não há como, sequer requerer audiência de conciliação para que as partes possam compor. Assim sendo, a antecipação de produção de prova pericial é de salutar importância e vem a beneficiar ambos os litigantes.

Ante ao exposto, se requer em caráter liminar inaudita altera pars a concessão da produção antecipada da prova pericial, requerendo ainda, a nomeação de perito para a realização do procedimento pericial.

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>

Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 3



*Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia*

O Autor, apresenta nesta peça os quesitos que deseja que sejam apurados, mas bem como, sustenta a impossibilidade de enviar assistente técnico, tendo em vista, ser pessoa pobre.

Requer também, que junto à citação, conste a concessão do presente pleito, e que o Requerido, querendo, além de apresentar defesa, apresente ainda, quesitos para a perícia e assistente técnico.

Encartado o laudo pericial nos autos, se requer a designação de audiência de conciliação, a qual só se deseja na ocorrência dos termos acima delineados, pois, se assim não for, o aludido ato processual torna-se inóquo.

DO DIREITO AO SEGURO DPVAT

O Seguro DPVAT foi criado no ano de 1974 pela Lei Federal nº 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, que determina que todos os veículos automotores, paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização tanto no caso de ferimento quanto no caso de morte.

Em conformidade com o art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas médica e suplementares devidamente comprovadas. (NR)

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>

Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 4



*Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia*

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, resta claro que a requerente deve ser indenizada pelo seguro, como medida de direito.

Neste sentido, vejamos nossa Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT- INDENIZAÇÃO POR MORTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA IRRELEVÂNCIA JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O DANO ALEGADA CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO A QUO EDIÇÃO DA MP Nº 340 /2006 MERA RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA EM RAZÃO DA DEPRECIAÇÃO INFLACIONÁRIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 8771997 PR 877199-7 [Acórdão] TJPR).

EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT INDENIZAÇÃO POR MORTE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE TER O SEU TERMO INICIAL DE INCIDENCIA A PARTIR DA DATA DO ÓBITO VERBA INDENIZATORIA QUE DEVE SER FIXADA COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO FALECIMENTO DA VÍTIMA RECURSOS IMPROVIDOS. (TJSP - Apelação APL 9196426172009826 SP 9196426-17.2009.8.26.0000).

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>

Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 5



*Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia*

É entendimento já pacificado pela jurisprudência pátria que o pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela resolução 1/75 do CNSP. Vejamos o seguinte julgado:

EMENTA: FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEICULO. IRRELEVANCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso tornase a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, amoldando-se perfeitamente à condição para recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

Desse modo, recorremos ao Poder Judiciário com a esperança de resolução desta causa.

QUESITOS PARA A REALIZAÇÃO DA PERICIA MÉDICA

1. Já prestou serviços para a Seguradora Líder? Continua prestando serviços para a mesma? Realizou a avaliação médica a fim de pagamento do pedido administrativo da parte autora?

2. Houve lesão à integridade física da parte autora em virtude do acidente de trânsito. Quais as lesões remanescentes na mesma após o acidente?

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>

Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 6



*Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia*

3. Queira o Sr. Perito esclarecer se as lesões são de caráter temporário ou definitivo.

4. Houve perda da força, mobilidade, flexibilidade ou outra limitação em virtude da lesão sofrida no acidente? Favor especificar as mesmas.

5. Das lesões identificadas, quais foram às consequências traumáticas e funcionais dos órgãos/membros afetados.

6. De acordo com a tabela anexa da Lei 11.945/2009, qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.

DO PEDIDO

Diante do exposto, **REQUER:**

- i. Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o requerente de pessoa pobre nos termos da Lei nº. 1060/50.
- ii. A concessão da liminar pleiteada, inaudita altera pars, consistente na produção antecipada da prova pericial, nomeando-se perito para tanto,
- iii. A citação do requerido, para que compareça à audiência de conciliação- previa, apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito, para no final ser a ação julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor total do débito e demais cominações legais.
- iv. Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova em Direito admitido, especialmente pelos documentos inclusos, e prova testemunhal.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA

EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM

FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>

Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 7



Flawber Raphael da Silva Ferreira
Advocacia

Nestes Termos,
Pede e Espera DEFERIMENTO.
De Pedras de Fogo-PB para Itambé-PE, 14 de agosto de 2019.

Flawber Raphael da Silva Ferreira
ADVOGADO—
OAB 1.796-A/PE
OAB 18.793/PB

RUA PRIMEIRO DE MAIO, 42, CENTRO, PEDRAS DE FOGO-PARAÍBA
EMAIL: FRADVOCACIA@OUTLOOK.COM
FONE: (81) 9.93352039



Assinado eletronicamente por: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA - 14/08/2019 15:27:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19081415273091600000048514843>
Número do documento: 19081415273091600000048514843

Num. 49276682 - Pág. 8